



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050821-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante IOLANDA DE ALMEIDA LEITE PIÃO, é agravada ANA JÚLIA GUEDES WROBLEWSKI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050821-03.2025.8.26.0000

Agravante: Iolanda de Almeida Leite Pião

Agravado: Ana Júlia Guedes Wroblewski dos Santos

Interessado: Imesc

Comarca: Taubaté

Juiz: Ana Leticia Oliveira dos Santos

Voto nº 12.380

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que declinou da competência em ação de interdição, determinando remessa dos autos para a Comarca de Taubaté/SP, sob alegação de mudança de domicílio da interditanda.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a mudança de domicílio da interditanda durante o trâmite do processo justifica o deslocamento da competência.

III. Razões de Decidir

A competência é firmada no momento da distribuição da demanda, conforme o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, sendo irrelevantes modificações de fato ou de direito posteriores.

A alteração do endereço da incapaz durante o trâmite do processo não justifica a mitigação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, salvo em casos de risco ou vulnerabilidade, o que não se aplica ao caso em questão.

IV. Dispositivo

Recurso provido para manter o processo no juízo *a quo*, revogada a decisão de remessa dos autos na fase de conhecimento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão reproduzida à fl. 9, proferida em ação de interdição (Processo nº 1000413-39.2022.8.26.0579), que declinou da competência, nos seguintes termos:

“(…) Compulsando os autos, verifico que a interditanda passou a residir na comarca de Taubaté/SP (fls. 329/330). Nos termos do artigo 46 do CPC, o foro competente para o processamento da ação deve ser o do domicílio do réu, regra essa aplicável às ações de interdição, garantindo sua ampla defesa e o acesso facilitado à produção de provas,

especialmente as periciais e assistenciais. Ademais, a fixação da competência no domicílio da interditanda está em consonância com o princípio do melhor interesse da pessoa a ser interditada, pois permite a atuação de órgãos locais, como o Ministério Público e a rede de assistência social, além de facilitar a participação da própria interditanda nos atos processuais, se necessário. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação de interdição, determinando a remessa dos autos ao juízo competente da comarca de Taubaté/SP, com as cautelas de praxe. (...)

A autora, ora agravante, argumenta que a perícia judicial constatou que a requerida é civilmente capaz, contudo, há necessidade de “tomada de decisão apoiada”.

Afirma ter indicado pessoas capazes como apoiadores, o quais foram submetidos a estudo social (fls. 312/316).

Após, o Ministério Público tomou ciência da mudança de residência da requerida para a cidade de Taubaté/SP, havendo informações de que labora no "NNF Restaurante LTDA" (fl. 321).

Alega ter requerido confirmação do emprego e residência via ofício, (fl. 325), tendo o juízo deferido sua expedição (fl. 326).

Não obstante o curador da agravada ter informado o novo endereço da agravada (fl. 329/330), insistiu na necessidade de expedição de ofício (fl. 334).

Sustenta que, inesperadamente, o juízo declinou da competência.

Alega inexistir nos autos comprovação idônea da alteração de domicílio.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, quanto ao mérito, provimento ao recurso “a fim de que seja dado integral cumprimento à ordem judicial de fl. 326 (expedição de ofício à suposta empregadora da AGRAVADA) ou, alternativamente, a AGRAVADA junte aos autos comprovante de

endereço em seu nome – ou, se em nome de terceiro, acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida em cartório – atestando que, de fato, não reside mais na comarca de São Luiz do Paraitinga/SP.”.

Deferida a liminar postulada (fls. 33), o recurso foi regularmente processado, sem resposta pela parte agravada (fls. 37).

Manifestação do Ministério Público (fls. 42/44) pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, comporta provimento o recurso.

A agravante ajuizou ação de interdição alegando, em síntese, que a interditanda já esteve internada algumas vezes e, retornando ao convívio familiar, deixa claro que logo após sua maioridade, iria assumir a responsabilidade de seu patrimônio e dele usufruir da forma que melhor lhe aprouvesse.

Visando evitar a dilapidação desse patrimônio, dada as oscilações comportamentais da requerida, foi proposta a ação de interdição.

A ação foi distribuída perante o Foro de São Luiz do Paraitinga observando o local de residência da interditanda (Rua Benedito Pião Sobrinho, nº 23 - Centro, São Luiz do Paraitinga/SP).

No curso do processo foi comunicada a mudança de domicílio da interditanda para Rua Maria Cristina Giordano, 21 b, São Gonçalo, Taubaté-SP.

Houve a decisão de fls. 335, na qual a Magistrada

declina de sua competência e determina remessa dos autos para a Comarca de Taubaté.

Há notícia nos autos principais, pela própria agravada, de sua mudança de residência e pedido de remessa dos autos para a Comarca de Taubaté (fls. 369/370).

Independentemente da confirmação do endereço, não é caso de mudança do processo para outra Comarca, especialmente considerando a atividade já realizada no juízo *a quo*.

Em princípio vigora a regra de perpetuação da jurisdição e somente em caso muito excepcional, quando a manutenção do processo acarreta concreto prejuízo ao interditando, é que se justificaria remessa dos autos a outro juízo.

Nesse sentido a jurisprudência da Câmara Especial deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DAS PARTES. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA INTERDITANDA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA DEFESA E INTERESSES da parte interditaNda. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em exame 1. Conflito de competência entre os MM. Juízes de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Suzano (suscitante) e da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da ação de interdição proposta por M. do C. S. C. contra M. I. do C.. II. Questão em discussão 2. Se a mudança de domicílio da interditanda, no curso do processo, justifica o deslocamento da competência do Juízo inicialmente competente. III. Razões de decidir 3. Competência fixada; 4. Mudança de domicílio no curso do processo não constitui motivo suficiente para alterar a competência do Juízo; 5.

Perpetuação da jurisdição; 6. Ausência de prejuízo à parte no exercício da defesa de seus interesses decorrente da manutenção dos autos no Juízo suscitado. IV. Dispositivo 7. Julga-se procedente o conflito de competência, declarando competente o I. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires (suscitado) para conhecer e julgar a ação. _____ Dispositivos normativos citados: CPC, arts. 43 e 66, II; Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0038851-74.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal), Órgão Julgador: Câmara Especial, j. 12/01/2025. (TJSP; Conflito de competência cível 0000915-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Suzano e o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII – Itaquera – Comarca de São Paulo, nos autos da Ação de Interdição c. c. Curatela. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a mudança de endereço da interditanda durante o trâmite do processo altera a competência para julgamento da ação de interdição. III. Razões de Decidir 3. A competência é firmada no momento da distribuição da demanda, conforme o princípio da 'perpetuatio jurisdictionis', previsto no art. 43 do CPC, sendo irrelevantes modificações de fato ou de direito posteriores. 4. A alteração do endereço da incapaz durante o trâmite do processo não justifica a mitigação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, salvo em casos de risco ou vulnerabilidade, o que não se aplica ao caso em questão. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII – Itaquera (suscitado). Tese de julgamento: 1. A competência é firmada no momento da distribuição, em conformidade com o princípio da 'perpetuatio jurisdictionis'. 2. A mudança de endereço da interditanda não altera a competência do foro de domicílio original. Legislação Citada: CPC, arts. 43, 66, II. CC, art. 76, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de

competência cível 0040765-76.2024.8.26.0000; TJSP, Conflito de competência cível 0038416-03.2024.8.26.0000; TJSP, Conflito de competência cível 0044610-19.2024.8.26.0000; TJSP, Conflito de competência cível 0034479-82.2024.8.26.0000; TJSP, Conflito de competência cível 0019831-97.2024.8.26.0000."

(TJSP; Conflito de competência cível 0002850-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERDIÇÃO/CURATELA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara de Família e Sucessões de Praia Grande e a 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos, nos autos da ação de interdição/curatela, inicialmente distribuída para Comarca de Santos, mas, após mudança de domicílio da curatelanda, redistribuída para Praia Grande. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a mudança de domicílio da curatelanda justifica a alteração da competência territorial, considerando o princípio da perpetuatio jurisdictionis. III. Razões de Decidir 3. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, sendo irrelevantes modificações posteriores, salvo especificações específicas. 4. Não há evidências de risco ou vulnerabilidade que justifiquem a mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis. 5. A proximidade entre as comarcas de Santos e Praia Grande justifica a manutenção da competência. IV. Dispositivo e teses 6. Conflito conhecido e procedente. Competência do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos. Tese de julgamento: 1. A competência territorial é decidida no momento da distribuição da ação, não sendo alterada por mudanças de domicílio posteriores, salvo exceções legais. 2. A proximidade geográfica entre comarcas justifica a manutenção de competência. Legislação Citada: CPC, art. 43, art. 66, inciso II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0034026-87.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j.

12/06/2024. Conflito de competência 0011906-84.2023.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, j. 12.05.2023. TJSP, Conflito de competência cível 0031591-14.2022.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel, j. 01/10/2023. TJSP, Conflito de competência cível nº 0027151-72.2022.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel, j. 17.11.2022."

(TJSP; Conflito de competência cível 0034904-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

No caso *sub judice* não há concreta indicação de prejuízo à aplicação da regra comum de perpetuação da jurisdição, não se justificando por ora remessa dos autos a outro juízo, especialmente considerando a fase avançada de análise no qual se encontra o processo.

Assim, dou provimento ao recurso para manter o processo no juízo *a quo*, revogada a decisão de remessa dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator